

## VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento destes recursos de reconsideração, interpostos por Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-Prefeito de Lagoa da Confusão/TO, e pela empresa SEC - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., contra o Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares estas contas especiais, condenando os ora recorrentes solidariamente ao pagamento de débito equivalente à totalidade dos recursos repassados à referida municipalidade por meio do Convênio 2002CV000130/SCA/MMA, no montante de R\$ 500.000,00, e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Aludido convênio, que previu ainda o emprego de R\$ 25.000,00 a título de contrapartida, foi celebrado entre a Secretaria de Coordenação da Amazônia/MMA (extinta) e o Município de Lagoa da Confusão/TO para a realização de ações de preservação ambiental e de melhorias de urbanização e estruturas de turismo ecológico naquela localidade.

3. A análise efetuada pela Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que os argumentos apresentados nas peças recursais e demais documentos juntados pelos recorrentes, em geral, não foram suficientes para elidir as ocorrências que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, exceto no que se refere, especificamente, ao valor do débito atribuído à empresa contratada em solidariedade com o ex-prefeito gestor dos recursos. Para a unidade técnica, a dívida da empresa deve ser reduzida para R\$ 150.449,64, referentes aos serviços não executados e/ou executados de forma irregular, acrescidos de R\$ 68.068,45, relativos ao não aproveitamento das obras da galeria de águas pluviais, quantificados em vistoria **in loco** feita por técnicos da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente.

4. De fato, o recurso de reconsideração da empresa SEC - Serviços de Engenharia e Construções Ltda. deve ser provido parcialmente com vistas à reforma do acórdão recorrido, de modo a reduzir o valor do débito que lhe fora imputado solidariamente com o ex-Prefeito Mauro Ivan Ramos Rodrigues para a quantia impugnada pelo tomador de contas, bem como da multa individual aplicada à recorrente, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, diferentemente dos pareceres dos autos, que entendem que o ex-prefeito deve responder sozinho pelo restante do débito, considero que o recurso do gestor também deve ser provido parcialmente, nos mesmos termos do provimento dado ao da empresa recorrente.

6. De acordo com o voto condutor do acórdão contestado, a condenação do ex-prefeito a ressarcir o valor integral do repasse teve por fundamento (i) a falta de nexo causal entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes da despesa e (ii) o não alcance dos objetivos para os quais os valores foram transferidos.

7. O primeiro ponto pode ser considerado sanado com os elementos ora trazidos aos autos. Conquanto a Serur ainda reclame a ausência de recibos da contratada para alguns dos pagamentos, os documentos juntados, em especial as notas fiscais e boletins de medição, que guardam correlação entre si e conciliam-se com os cheques emitidos e extratos bancários da conta específica, formam um conjunto probatório a meu ver bastante para demonstrar que os recursos do convênio foram destinados à empresa, supostamente para o pagamento de serviços concernentes ao objeto do ajuste. Até porque, frise-se, o recebimento dos valores pela construtora é pressuposto do débito que lhe foi imputado nesta TCE.

8. Quanto ao outro ponto, observo que o alegado não alcance dos objetivos do convênio não deve acarretar, no caso concreto, a impugnação da totalidade dos valores transferidos.

9. O objeto do convênio é constituído por várias ações (camping, pavimentação, galerias pluviais, área de preservação, área pública de lazer e trabalho social), cada qual composta por itens específicos de serviços, conforme discriminado no plano de trabalho.

10. Tais ações não formam uma unidade indivisível em que a inexecução total ou parcial de uma delas comprometa as demais. A falta de préstimo das obras de galerias pluviais, por exemplo, não

tornou inaproveitáveis as intervenções no camping nem os serviços de urbanização efetuados na área pública de lazer.

11. Veja-se ainda que, nas situações em que a não realização de itens ou a sua realização desconforme implicou o desperdício dos demais serviços executados na respectiva ação, como ocorreu com relação aos trabalhos nas galerias fluviais, o tomador de contas promoveu a devida glosa do valor total da ação. A maioria das ações, no entanto, apesar de ter serviços invalidados, não foi integralmente impugnada, em face do aproveitamento dos itens adequadamente realizados.

12. Com efeito, a ausência de podas e pinturas de árvores e o não plantio de placas de grama, itens cujos valores foram apropriadamente invalidados pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente, não justifica a rejeição dos demais serviços previstos para a ação no camping, atinentes a escavação, transporte de material, compactação de aterros, instalação de postes, bancos de jardim, muro de contenção e outros, considerados executados pela fiscalização.

13. Resta evidente, portanto, o descabimento da responsabilização do ex-prefeito pelo valor total do repasse, já que, **in casu**, o não alcance dos objetivos do convênio não significou nada ter sido alcançado, sendo razoável inferir das glosas efetuadas pelo tomador de contas o proveito, por parte dos habitantes do município, de trabalhos realizados com os recursos transferidos, razão pela qual o débito atribuído a esse gestor deve limitar-se também aos valores dos serviços impugnados, nos termos quantificados no parecer de fls. 121/125 do volume principal e que foram considerados na análise do recurso da empresa contratada feita no item 3, acima.

14. Conforme mencionado no referido item, a parcela do objeto do convênio considerada não realizada corresponde a R\$ 218.518,09, dos quais R\$ 150.449,64 referentes aos serviços não executados e/ou executados de forma irregular e R\$ 68.068,45 relativos ao não aproveitamento das obras da galeria de águas pluviais. Desse modo, como o valor do repasse federal foi de R\$ 500.000,00 e o da contrapartida municipal, depositada na conta específica e utilizada no pagamento das despesas do ajuste, de R\$ 25.000,00, a importância a ser ressarcida aos cofres federais corresponde a R\$ 208.112,47.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator